

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1973. — **Edson Machado de Souza** — Relator, **Antônio Martins Filho**, **Nair Fortes Abu-Merhy**, **José Barretto Filho**, **João Paulo do Valle Mendes**.

IV — DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, em sessão plenária, aprova a conclusão da Câmara de Ensino Superior, 1.º Grupo, concluindo favoravelmente ao credenciamento do curso de pós-graduação em Física, em níveis de Mestrado e Doutorado, pelo prazo de cinco anos, da Universidade de São Paulo.

Sala "Barretto Filho", em Brasília, DF., 1.º de outubro de 1973.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

CRENCIAMENTO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENFERMAGEM A NÍVEL DE MESTRADO DA ESCOLA DE ENFERMAGEM "ANA NÉRI" (CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA) RELATOR: SR. CONS. MARIANO DA ROCHA

Parecer n.º 1.726/73 — CESu (1.º Grupo), aprovado em 3-outubro-1973 (Proc. n.º 1.586/70 — CFE)

I — RELATÓRIO

O Parecer n.º 657/73, aprovado em 03/04/1973, determinou que o processo n.º 1.586/70-CFE baixasse novamente em diligência. A medida adotada visava a complementar o que estabelecera o Parecer n.º 1.131/72-CFE, já que no cumprimento da diligência prevista naquele parecer o Relator propôs e foi aprovado pela Câmara

"que o presente processo deve baixar em diligência para que sejam comprovados ou completados os títulos e substituídos os professores cujos títulos foram considerados inadequados ou insuficientes" (Parecer n.º 657/73).

1 — Cumprimento da Diligência

Pelo ofício n.º 801/73, de 25 de julho de 1973, a Diretora da Escola de

Enfermagem "Ana Néri" dá cumprimento à diligência, encaminhando à consideração deste egrégio Conselho a documentação exigida dos seguintes professores:

Maria Dolores Lins de Andrade — Prática de Ensino — Pode ser aceita.

Maria Angela Vinagre de Almeida — Filosofia da Educação — Pode ser aceita.

Cilei Chaves Rhodus — Enfermagem Fundamental — Pode ser aceita.

Elvira de Felice Souza — Enfermagem Fundamental — Pode ser aceita.

II — VOTO DO RELATOR

O Relator é de parecer que, cumprida a diligência determinada e satisfeitas as demais exigências vigentes, pode ser autorizado o credenciamento do curso de pós-graduação em Enfermagem, em nível de mestrado, da Escola de Enfermagem "Ana Néri" da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

III — CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior, 1.º Grupo, aprova o parecer do Relator.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 1973. — **José Barretto Filho** — Presidente, **Mariano da Rocha** — Relator, **B. P. Bittencourt**, **Heitor G. de Souza**, **João Paulo do Valle Mendes**, **Vicente Sobrino Porto**.

IV — DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, em sessão plenária, aprova a conclusão da Câmara de Ensino Superior, 1.º Grupo, decidindo favoravelmente ao credenciamento do curso de pós-graduação em Enfermagem, em nível de Mestrado, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, GB.

Sala "Barretto Filho", em Brasília, DF, 03 de outubro de 1973.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA CRENCIAMENTO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM BIOLOGIA, OPÇÃO BOTÂNICA — NÍVEL DE MESTRADO — MINISTRADO EM SEU INSTITUTO DE BIOLOGIA

Parecer n.º 1.774/73 — CESu aprovado em 2-outubro-1973 (Proc. n.º 452/72 — CFE)

I — RELATÓRIO

A Universidade Federal da Bahia encaminhou a este Conselho "a documentação necessária para o credenciamento do curso de mestrado em Biologia". Junta-se ao processo uma cópia da ata da sessão da Câmara de Pós-graduação e Pesquisa, realizada em 17 de março de 1972, na qual foi aprovado o projeto do "curso de Mestrado em Biologia — opção Fisiologia Vegetal", o colegiado do curso, na forma do que determinam as normas universitárias, tendo-se constituído na mesma ocasião com a designação dos professores Paulo Alvim, Sérgio Rodrigues, Alexandre Leal Costa e Túlio Miraglia.

COMISSÃO VERIFICADORA

Encaminhado ao DAU, para os fins de verificação das condições de funcionamento do curso, naquele departamento foi lavrada a Portaria n.º 220/72 designando os professores Paulo Sawaya, do Departamento de Fisiologia Geral e Animal da USP, e Mario Guimarães Ferri, do Departamento de Botânica da mesma universidade, para constituírem a Comissão Verificadora, cujas atividades foram expressas em minucioso relatório anexo ao processo. Importa registrar, desde início, que "a referida comissão concluiu pela aprovação do credenciamento do curso de pós-graduação em Biologia (mestrado) — área de concentração — Fisiologia Vegetal, desde que aceitas as modificações sugeridas pela Comissão Verificadora" (o grifo é nosso).

DOCUMENTAÇÃO

Os documentos reunidos para a estruturação do processo distribuem-se por 8 (oito) pastas, a primeira das

quais representada por longo memorial descritivo, propondo-se observar as normas do Parecer n.º 77/69-CFE, especialmente as exigências constantes de seu art. 5.º. Entre os documentos apresentados encontram-se separatas de trabalhos publicados por membros do corpo docente do curso, planilhas de áreas utilizadas, fotografias dos equipamentos etc.

A INSTITUIÇÃO. SUA TRADIÇÃO DE ENSINO E PESQUISA.

A Universidade Federal da Bahia integra o sistema federal de ensino superior. Não apenas por contar entre as suas unidades com a pioneira da educação superior no País, a tradicional Faculdade de Medicina, mas ainda, por tudo o que já fez no campo do ensino superior e da pesquisa científica, conquistou a universidade justo renome entre suas co-irmãs. Limita-se este parecer a examinar alguns dados referentes às atividades do Instituto de Biologia, unidade responsável pela realização do curso.

Criado em função da reforma universitária, o instituto que teve como núcleo central as disciplinas biológicas do curso de História Natural da antiga Faculdade de Filosofia, reúne disciplinas de biologia básica dos currículos de cursos profissionais. Integram-no, presentemente, os 3 seguintes departamentos:

Departamento I - BIOLOGIA GERAL
Departamento II - BOTÂNICA
Departamento III - ZOOLOGIA

Iniciando suas atividades em dependências da Faculdade de Filosofia, transferiu-se em 1971 para a sede que lhe foi destinada no "campus" da universidade, planejada e construída graças aos recursos oriundos do convênio MEC/BID.

Quando ainda integrava a Faculdade de Filosofia essa área das ciências, foram poucas, ou mesmo nulas, as atividades de pesquisa desenvolvidas, pois que a totalidade dos docentes trabalhava em regime de tempo parcial, as cargas horárias a que estavam subordinados dirigindo-se ao cumprimento de programas didáticos. Em

Processo GM-BSB n.º 006.608/73

Processo CFE n.º 1.586/70

Parecer CFE n.º 1.726/73

Nos termos e para os efeitos do artigo 14, do Decreto-lei n.º 464, de 11 de fevereiro de 1969, homologo o Parecer n.º 1.726-73 do Conselho Federal de Educação, favorável ao credenciamento do curso de pós-graduação em Enfermagem, em nível de Mestrado, da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

— D.O. 13-11-73 — pág. 11.620